



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580/004244-92-60
Recurso nº : RD/201-0.125
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MH PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/02-0.816

IPI - INCENTIVO FISCAL - A isenção de IPI para artefatos de concreto nos termos da Lei nº 4.864/65 e do Decreto-lei nº 1.593/77, por se revestir das características de incentivo fiscal de natureza setorial., foi revogada pelo artigo 41, § 1º, ADCT da Constituição Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 SET 2002

Processo nº : 10580.004244/92-60
Acórdão nº : CSRF/02-0.816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10580.004244/92-60
Acórdão nº : CSRF/02-0.816

Recurso nº : RD/201-0.125
Interessado : MH PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O relatório inserto no Acórdão recorrido, de nº 201-69.381 (fls. 53/63), resume a matéria de fato, com fidelidade e clareza e, por isso, o adoto, transcrevendo-o (fls. 54/55); **verbis**:

“Contra a empresa agora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.1 por falta de lançamento e recolhimento de IPI incidente sobre produtos de sua fabricação, classificados na posição 68.10, tributados à alíquota de 10%, no período de outubro de 1990 a dezembro de 1991.

Em impugnação tempestiva, alegou que de acordo com a Portaria 263/81 do Ministro da fazenda havia uma redução de alíquota para zero, vigindo até outubro de 1990, e que o Decreto nº 551/92, de 29.05.92 reduziu novamente a zero essa alíquota. Aduziu ainda que não ocorreu qualquer apropriação indébita, uma vez que o tributo não foi cobrado ao adquirente, não dispondo portanto a empresa dos recursos para realizar o pagamento exigido.

A decisão de primeiro grau está a fls. 30/34, e confirma a autuação, ao argumento de que a isenção de que trata a lei 4.864/65, art.31, bem como o Decreto-lei nº 1.593/77, art.29, e a Portaria MF 263/81, vigorou somente até 4.10.90.

Quanto ao mérito, aduz ainda que os incentivos fiscais de natureza setorial não confirmados por lei no prazo de dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, entre eles a isenção prevista no art.45, inciso VIII, do RIPI/82, foram revogados por força do parágrafo 1º do Artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diz então que, como os produtos da posição 68.10 gozavam da referida isenção, ficaram seus produtores obrigados a lançar e recolher o imposto referente a vendas desses produtos efetuadas no período compreendido entre essa data – (5.10.90) – até a edição do Decreto nº 551/92, que alterou a alíquota então vigente, de 10% para zero.

Em seu apelo a este Colegiado, fls.44, a empresa se reporta aos argumentos expendidos em sua impugnação, relata suas dificuldades de ordem financeira, alega que o órgão de classe não alertou para esse sentido que se atribuiu ao artigo 41 do ADCT e argumenta que competia ao Poder Público comunicar aos pequenos contribuintes as alterações da legislação tributária. Por fim diz que a pequena empresa não pode ser penalizada pela inércia do Poder Público, que estava obrigado pelo artigo 41 do ADCT a rever e confirmar os incentivos fiscais, o que afinal se fez com atarso, garantindo a exclusão da obrigação de recolher, com a introdução a destempo do Decreto 551. Invoca então o tratamento favorecido que é garantido às pequenas empresas brasileiras de capital nacional pelo art.170, inciso IX da Constituição, para ver assim afastada in totum a exigência. Pretende também o reconhecimento de que houve equívoco no cálculo da correção monetária, e pede a exclusão da aplicação da TRD pelo período.”

Acrescento, por oportuno, que a colenda 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em seu Acórdão de nº 201-69.381 (fls. 53/63), deu provimento ao recurso voluntário, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 53):

“IPI – Isenção de que trata o art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, relativas a preparações e blocos de concreto. Não constitui incentivo fiscal de natureza setorial e, por consequência, não foi alcançada pela regra inscrita no artigo 41 do ADCT. Matéria que veio a ser inteiramente tratada pelo Decreto nº 551/92, que lhe deu tratamento diverso. **Recurso provido.**”

A FAZENDA NACIONAL, por sua douta Procuradoria, não se conformando com essa decisão colegiada, interpôs o RECURSO ESPECIAL, de fls. 64/72, onde postula o restabelecimento da decisão singular, mercê, em síntese e substância, destes argumentos (fls. 68/70):

“3. Sem dúvida alguma, a isenção discutida no caso em tela (artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82) se inclui entre os incentivos fiscais de natureza setorial, pois tem origem na Lei nº 4.864/65, a qual deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil. Portanto, um incentivo de natureza setorial, porque endereçada ao setor da indústria da construção civil, enquadrada, pois, entre os incentivos setoriais de que fala o artigo 41 do ADCT. Desta forma, não havendo sido

confirmada por lei, no prazo de dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, tal isenção foi revogada em 05/10/90, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 41, do ADCT. Trata-se de revogação tácita, em face do decurso do prazo ali previsto, sem que houvesse manifestação expressa do legislador, no sentido de confirmar o referido incentivo.

Assim, uma vez que a partir de 05/10/90, os produtos de que trata o inciso VII, do artigo 45, do RIPI/82, não mais usufruíam da referida isenção, ficaram os seus fabricantes obrigados a lançar e recolher o IPI referente às vendas desses produtos efetuadas no período compreendido desde essa data até a edição do Decreto nº 551, de 29/05/92, que alterou a alíquota, então vigente, de 10% (dez por cento) para zero por cento.

Cumprе ressaltar que o Decreto nº 551/92 não favorece o contribuinte, posto que editado em 29/05/92, vindo à lume em data posterior aos fatos geradores que deram origem à autuação aqui discutida.

Já a alegação de que não deve pagar a multa e a correção monetária, carece de fundamentação legal.

Essa matéria – perda de isenção fiscal por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88 – já foi exaustivamente debatida nesse Conselho de Contribuintes, como se verifica dos acórdãos em anexo, que representam a jurisprudência dominante nessa Corte Administrativa, em especial, o brilhante e elucidativo voto condutor do Acórdão nº 202-06.655 (Recurso nº 87.986), da lavra do ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, que vem sendo adotado pelos demais Conselheiros ao apreciarem tema semelhante, e do qual se faz necessário transcrever os trechos abaixo:

“No que respeita à Segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entende que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A lei nº 4.864/65 tem como ementa:

“Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil.”

(...)

Por outro lado, a C.F. 88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição.

(...)

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

“Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, qe pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenções de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados.” (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

“Ora, há vasta doutrina e jurisprudência – comentando ampla legislação – sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço – e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará – autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos.”

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.”

O recurso foi recebido, pelo despacho de fls. 183.

O sujeito passivo ofereceu contrariedade, às fls. 171/178.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator:

A presente lide fiscal administrativa, consoante se infere do relatório supra, versa sobre saber-se a atividade de preparação de massa de concreto fresco, para a construção civil, sob empreitada, é definida como de serviço ou de industrialização.

No caso, o sujeito passivo processa este produto: massa de concreto fresco, para terceiros, em caminhões betoneiras, a caminho da obra, fazendo a mistura das matérias primas, ou sejam: cimento, areia, pedras e britas. E essa preparação tem início, meio e fim, exatamente, assim: reunião da matéria prima, colocação no caminhão betoneira para a mistura e obtenção da massa de concreto e a entrega ao encomendante, na obra.

Não há dúvida: trata-se de prestação de serviço e não de industrialização ou de fornecimento de mercadorias. É o que está expresso na Lei nº 5.194/65; na lista de serviços de que trata o item 32, da Lei Complementar nº 56/87, e arrolado no Decreto nº 406/68.

A hipótese encontra inúmeros precedentes nas três Câmaras do 2º CC., Acórdãos 203-02.298, 201-69.427 e 202-0.120, entre outros; sendo que deste último fui relator.

As decisões anteriores firmam a jurisprudência administrativa fiscal, no sentido de que se não trata de mera isenção, mas de não incidência pura do tributo, porque, no caso da mistura de concreto, não ocorre o fato gerador, já que não há solução de continuidade entre as diferentes fase de seu processamento, ocorridas desde seu início, no estabelecimento produtor, passando pelo percurso do caminhão-betoneira, até chegar a ser entregue na obra.



O venerando acórdão recorrido, em sua decisão unânime, aliás, não foi atacado com precisão e objetividade, pelas razões da Recorrente, na parte que se afasta da aplicação do artigo 41, do ADCT, para fixar-se, apenas, na ausência de fato gerador, posto que se não trata de incentivo fiscal de natureza setorial.

A propósito, reporto-me, aqui, aos fundamentos insertos no voto que compõe o Acórdão nº 201-69.381, transcrevendo GERALDO ATALIBA e J. A. GONÇALVES, no RD 201-0.125 (fls. 56/58); *in verbis*:

“Entendo que o deslinde da lide está no conceito de incentivo fiscal de natureza setorial e, pois, no alcance da norma inscrita no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 41 – Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos que não forem confirmados por lei.”

Trata-se, então, em primeiro lugar, de definir o que seja “incentivo fiscal” e, em segundo, de conceituar o que seja “setorial”.

Em princípio parece que o Fisco prefere a tese de que quaisquer benefícios fiscais, sejam ou não isenções, são incentivos fiscais de natureza setorial, mas a terminologia adotada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias denota claramente o sentido restritivo da norma, que ademais de não se referir a benefícios (termo bem mais abrangente que incentivos), condicionou à natureza fiscal e, dentro desta, à natureza setorial.

Buscando então encontrar a melhor acepção para a expressão “incentivo fiscal”, trago à colação ensinamento de Geraldo Ataliba e J. A. Lima Gonçalves (RDT/55-163/179):

“.....
A expressão “incentivo fiscal” comporta diversas valorações, tendo sido utilizada, ao longo do tempo, para referir às mais diversas modalidades de normas

fiscais, algumas exonerativas, outras agravadoras de carga tributária. Todas, porém, tendentes a estimular, incentivar, animar o contribuinte a adotar determinados comportamentos.

Tratam-se de regras jurídicas de motivação dos particulares na adoção de tal ou qual espécie de comportamento, que coincide com os interesses e objetivos considerados imprescindíveis ou desejáveis à obtenção do bem-estar social e/ou de desenvolvimento nacional, na estimação estatal, traduzido em normas legais(v. A . R. Sampaio Dória).

Assim, técnicas encorajadoras ou convidativas são idealizadas para impulsionar o particular à adoção de certos comportamentos que o estado entende serem necessários ou desejáveis para a realização das metas econômicas e sociais por ele fixadas.

Esses mecanismos de direcionamento de comportamentos traduzem-se em atos normativos, que consistem, geralmente, no abrandamento ou na supressão de imposição tributária geral. Reduzem-se ou eliminam-se certas cargas tributárias, para, a partir dessa desoneração, atrair o particular para a prática daquela atividade eleita pelo Estado como sendo de importância especial ou estratégica, em determinadas situações ou momentos.

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais – dentre eles os chamados créditos-prêmio – e outros tantos mecanismos, cujo fim último é, sempre, o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social, por meio de adoção do comportamento ao qual são condicionados.”

Assim, em consonância com meu entendimento expendido em votos anteriores e adotando como também minhas razões de decidir os fundamentos

Processo nº : 10580.004244/92-60
Acórdão nº : CSRF/02-0.816

insertos no voto majoritário do venerando acórdão recorrido, que, ao meu sentir, merece ser confirmado, **nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.**

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de agosto de 1999.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A questão posta a este Colegiado resume-se a, com base nos elementos trazidos aos autos, concluir se os benefícios do Decreto-lei 1.593/77 e da Lei 4.864/65 estão ou não alcançados pelo artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Ressalte-se, inicialmente, que a empresa autuada fabrica produtos de concreto da posição 68.10 da Tipi, ou seja, lajes, blocos, manilhas, meio fio, calhas etc. A situação fática aqui tratada, portanto, não se assemelha a decidida em outras oportunidades por esta Colenda Câmara no caso de preparação de massa de concreto fresco a que faz referência o conselheiro-relator em seu voto.

Sobre o incentivo sob exame, vale lembrar que a Constituição Federal estabeleceu regras de transição do sistema anterior para a nova Constituição Federal, em matéria concernente aos incentivos fiscais, prescrevendo no artigo 41 de suas Disposições Transitórias:

Art. 41 - Os Poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Determinou o art. 41, que o Poder Executivo da União, dentre outros, reavaliasse os incentivos de natureza setorial em vigor à data da Constituição e propusessem as medidas cabíveis, confirmando-os ou revogando-os, total ou parcialmente. Em face desta regra constitucional transitória, as isenções de impostos federais, não confirmadas por lei, não mais subsistiriam após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal.

Coloca-se, assim, como primeiro questionamento, saber se a isenção de IPI, concedida à artefatos de concreto pelo Decreto-Lei 1.593/77, é um incentivo fiscal de natureza setorial. O aludida norma isencional em seu artigo 29 deu nova redação ao artigo 31 da Lei 4.864/65, a saber:

“Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres, pontes) pré-fabricados;

II - os componentes relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e blocos de concreto, bem como as estrutura metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.(...)”

Tal diploma isencional exigiu que os produtos fossem relacionados por ato do Ministro da Fazenda, o que ocorreu com o advento das Portarias 146/78 e 263/81.

Roque Antonio Carraza¹, reputado perquiridor do sistema constitucional tributário brasileiro, captou muito bem o significado de incentivo fiscal em nosso ordenamento jurídico. Ouçâmo-lo:

“Os incentivos fiscais estão no campo da extrafiscalidade que, como ensina Geraldo Ataliba, é o emprego dos instrumentos tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios (isto é, para condicionar comportamentos de virtuais contribuintes e não, propriamente, para abastecer de dinheiro os cofres públicos).

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno. Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária.”

Por sua vez, Ana Maria Ferraz Augusto², em sua obra Enciclopédia Saraiva de Direito, define o que seja incentivo setorial: “o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor de atividade econômica.”

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 8ª ed, p. 374

² Enciclopédia Saraiva de Direito - verbete Incentivos Fiscais - p 227

Destes ensinamentos, extraímos o entendimento que incentivo fiscal de natureza setorial visa, primordialmente, induzir comportamentos de contribuintes em um setor específico da economia.

O Parecer CAT/Nº 111/92 da PGFN endossa este entendimento ao definir as características de tais estímulos: “os incentivos setoriais tem finalidade ativar determinados setores da economia nacional, cujo desenvolvimento, em condições normais, pelo crescimento das indústrias do ramo, pode se afigurar lento demais aos interesses da economia global do País.”

A atividade econômica global já se encontra dividida pela Administração Pública em vários setores. Tal classificação está bem discriminada no Código de Atividades Econômicas, anexo à Portaria nº 962, de 29 de dezembro de 1987, que prevê a divisão das atividades econômicas em atividades específicas, envolvendo setores, subsetores e produtos. A guisa de exemplo podemos citar o setor 33 que abrange a Indústria de Construção Civil.

No caso em apreço, O Sr. Procurador da Fazenda Nacional recorre da decisão da 1ª Câmara deste Conselho por entender que o incentivo, previsto no Decreto-lei 1.593/77, é de natureza setorial, porquanto beneficia determinado campo de atividade (setor da indústria da Construção Civil).

Para elucidar tal questão, deve-se pesquisar a finalidade pretendida com o aludido incentivo fiscal. Neste sentido, importante é observar que tal benefício foi implementado por ato do próprio Poder Executivo, utilizando-se do Decreto-Lei, instrumento normativo previsto no ordenamento jurídico anterior, cuja eficácia era imediata, sendo a apreciação e conversão em lei pelo Congresso Nacional somente efetuada *a posteriori*.

Assim, o exame da Exposição de Motivos nº 473, de 15 de dezembro de 1977, encaminhada pelo Sr. Ministro da Fazenda para aprovação do Sr. Presidente da República, referente ao projeto do Decreto-lei nº 1.593/77, é de suma importância para se entender o objetivo do Governo Federal ao propor a concessão de tal incentivo. A saber:

“O artigo 29 altera a redação do artigo 31 da Lei nº 4.864, de 1965 **(estímulos à indústria de construção civil)**. Trata-se de incluir no benefício fiscal instruído pelo primitivo dispositivo as estruturas metálicas que também compõem as edificações pré-fabricadas que se visou a favorecer. Ao ensejo, imprimiu melhor redação ao texto original, cuja aplicação nem sempre se ajustava ao que nele estava expresso. Assim, sendo, elimina-se uma distorção da legislação fiscal que discriminava a favor do concreto e contra a estrutura metálica **na área da construção civil.**” (grifo nosso)

Há, pois, nítida intenção do próprio mentor do Decreto-Lei 1.593/77 em estimular o setor da indústria da Construção Civil, reduzindo dos custos da indústria de pré-moldados, via a concessão de isenção de IPI, com a finalidade de modernizar as técnicas de produção do setor. Não há qualquer menção no texto, elaborado por quem redigiu a norma, que nos levasse a conclusão de que um produto específico estava sendo incentivado.

Aliás, a interpretação de que tal isenção seria técnica e não incentivadora, tendo somente a intenção de baratear produtos essenciais, básicos para habitação popular, não é, a meu ver, adequada. Se o legislador visasse isentar os produtos utilizados na confecção de moradias populares, teria que forçosamente exonerar gama muito maior de produtos que também têm tal finalidade, não seria lógico tratar diferenciadamente apenas os pré-moldados. Neste sentido, podemos citar, à guisa de exemplo, as janelas de marcenaria da posição 4418 da TIPI, utilizadas largamente em habitações populares e que são tributadas a alíquota de 4%.

Ora, é fácil percebemos que o incentivo a artefatos de concreto pré-moldados não visa especificamente a desoneração tributária de produto essencial, como quer fazer crer a recorrente, mas envolve-se em um contexto mais abrangente de política econômica, ou seja, visa induzir novo comportamento ao setor da Construção Civil, com o emprego de peças pré-moldadas em substituição ao tradicional trabalho manual, acarretando ganhos de produtividade ao ramo como um todo..

Muito a propósito, quando consultado sobre a isenção de IPI sobre vendas no mercado interno de autopeças, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº : 10580.004244/92-60
Acórdão nº : CSRF/02-0.816

no Parecer CAT/Nº 500/93, de 28 de maio de 1993, concluiu por sua revogação pelo art. 41 do ADCT da Constituição Federal, interpretação que muito bem pode ser aplicada a hipótese dos autos, a saber:

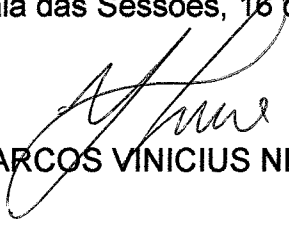
“(…) dado que a incidência da norma isencional do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.374/74 (aqui poderíamos ler, ao artigo 29 da Lei 1.593/77) , se apóia, a toda evidência, em razões econômicas e estimula apenas empresas de segmentos específicos da economia, ou para aplicarem-se à fabricação dos produtos beneficiados com a isenção, pela vantagem relativa que esta proporciona, ou, de outro lado, para adquirirem e utilizarem aqueles produtos considerados desejáveis ao atingimento dos objetivos de política econômica governamental, pela redução de preços decorrentes da isenção, **não há como negar tratar-se de incentivos de natureza setorial**, o qual por não haver sido confirmado com a edição de norma que o reiterasse, **foi revogado por força do que dispõe o art. 41, § 1º, do ADCT.**”

Contribui, também, para este entendimento, a redução das alíquotas das mercadorias da posição 6810 para zero pelos Decretos 511/92 e 640/92). Ora, se a isenção fosse técnica, tal redução não teria sentido, haja vista a manutenção da isenção já acarretaria na exclusão do crédito tributário.

Destarte, a conclusão a que se chega sobre o entendimento de isenção setorial e a abrangência do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT/88 é no sentido de que, no período objeto do lançamento, o produto sob discussão - artefatos de concreto pré-moldado - não gozava da isenção defendida pelo apelante.

Neste termos, dou provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1999



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA